



CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS JI-PARANÁ
JOEL BALBINO DE SOUZA

TRÁFICO HUMANO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Ji-Paraná
2019

JOEL BALBINO DE SOUZA

TRÁFICO HUMANO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Artigo apresentado no curso de graduação, em Metodologia do Ensino Superior ao Centro Universitário São Lucas 2019, como parte dos requisitos para obtenção da meta de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Eber Coloni Meira da Silva.

Ji-Paraná
2019

S729t

Souza, Joel Albino de

Tráfico humano no Brasil do século XXI / Joel Albino de Souza.
Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.
27 p. il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro
Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Eber Coloni Meira da Silva

1. Tráfico humano. 2. Protocolo de Palermo. 3. Século XXI. I. Silva,
Eber Coloni Meira da. II. Tráfico humano no Brasil do século XXI.
III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 343.4

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

JOEL BALBINO DE SOUZA

TRÁFICO HUMANO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Eber Coloni Meira da Silva.

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Itado: _____

_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	
_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	
_____	Centro Universitário São Lucas
Titulação e Nome	

TRÁFICO HUMANO NO BRASIL DO SÉCULO XXI¹

Joel Balbino de Souza²

Eber Coloni Meira da Siva³

RESUMO: Pretende-se neste artigo caracterizar, por qual razão as leis brasileiras não possuem eficácia no combate ao tráfico humano e o porquê de seu aumento, em pleno século XXI. Nesse sentido, primeiro será analisado a tolerância que na antiguidade existia para com o tráfico humano. Posteriormente, faremos uma síntese do tráfico humano no Brasil colonial/imperial. Em sequência trataremos do tráfico humano no Brasil contemporâneo, explanando os principais grupos vulneráveis e as dificuldades de mudança desse cenário. Subsequentemente, iremos relatar os dados do Ministério da Justiça, referentes ao ano de 2011 a 2013 confrontando com os anos de 2014 a 2016. Em consonância descreveremos os perfis, tanto das vítimas, como dos traficantes de pessoas. A posteriori, analisaremos as medidas que o Brasil tem aplicado no combate ao tráfico humano. Por conseguinte, será verificado através de um método dedutivo a importância da ratificação do protocolo de palermo, pelo Brasil. E por causa deste lançou (03) três Planos Nacionais de Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Buscando dessa forma, todos os meios possíveis para coibir esse crime.

Palavras-Chave: Tráfico humano. Protocolo de Palermo. Século XXI.

HUMAN TRAFFICKING IN 21ST CENTURY BRAZIL

ABSTRACT: This Article intends to characterize, for which reason the Brazilian laws are not effective in combating human trafficking and why its increase, in THE 21st century. In this sense, we will first analyze the tolerance that existed in antiquity to human trafficking. Subsequently, we will make a synthesis of human trafficking in colonial/imperial Brazil. In sequence we will deal with human trafficking in contemporary Brazil, explaining the main vulnerable groups and the difficulties of changing this scenario. Subsequently, we will report the data of the Ministry of Justice, referring to the year 2011 to 2013 confronting the years from 2014 to 2016. In consonance we will describe the profiles of both the victims and the traffickers of people. A Posteriori, we will analyze the measures that Brazil has applied in combating human trafficking. Therefore, it will be verified through a deductive method the importance of the ratification of the Palermo Protocol, by Brazil. And because of this launched (03) three national plans to combat trafficking in persons. Seeking this way, all possible means to curb this crime.

Key words: Human trafficking. Palermo protocol. 21ST century

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Eber Coloni Meira da Siva

²Graduando do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: Balbino-js@hotmail.com

³Professor Orientador, Especialista em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho, Especialista em Direito Societário pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia, Advogado, docente no Curso de Direito da SÃO LUCAS. E-mail: eber.silva@saolucas.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se com a presente pesquisa, analisar por quais razões e motivos as leis brasileiras não tem efetividade ao combate ao tráfico humano, apesar do estado brasileiro ter aderido a praticamente todos tratados que versam sobre direitos humanos. Também promulgou várias leis e decretos para coibir estes crimes. No entanto, o tráfico humano ainda persiste.

Assim sendo, este trabalho tem como base relatórios do Ministério da Justiça, leis e tratados que estão em consonância com os direitos humanos. Como também, autores que discorrem sobre tráfico humano. Através de um método dedutivo, busca-se saber a lógica de sempre existir esse crime.

Com o passar dos anos vê-se uma necessidade e uma luta incessante pelo combate ao tráfico humano. Então para prover esse combate, os países mais desenvolvidos têm travado uma luta constante, através de leis e tratados. Porquanto quem se encontra em situação de dificuldade financeira, principalmente quem provém de países emergentes, encontra-se em situação de vulnerabilidade. Aproveitando disso pessoas inescrupulosas, aliciam seus semelhantes para trabalho escravo e exploração sexual. E essa luta, ainda aguarda muito tempo para ser alcançada, provavelmente por falta das pessoas se conscientizarem que este crime põe fim a vida e, aos sonhos de muitas pessoas.

Este trabalho está dividido em (3) três divisões e subdivisões. A primeira fala da origem do tráfico humano. Relatando a previsão sobre a escravidão que tinham alguns códigos e, tratavam com extrema naturalidade. Como por exemplo o código de Hamurabi, datado cerca de 1780 A. C., de Manu datado 1000 A. C., leis de Dracon cerca de 621 A. C. e leis da Doze Tábuas cerca de 451 A. c. Vale ressaltar que nesse período imperava a lei do mais forte. As guerras eram constates e o perdedor não só perdia suas terras, como também sua liberdade e família.

Outrossim, trata-se do tráfico humano no período do Brasil colonial/imperial. Este marcou o nosso país com suor e sangue por quase quatro séculos. Pois foram mitigados direitos básicos de negros e indígenas. E isso causa reflexo até nos dias atuais, pois, possuímos uma sociedade com grande desigualdade. E muitos herdeiros desse período escravocrata, possuem dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Posteriormente, falaremos sobre o tráfico humano no Brasil contemporâneo. Faremos um esclarecimento a respeito da criminalização mais ampla dado pela Lei 13.344/2016, está traz em seu bojo as penas e medidas relativas ao tráfico humano. Este período é marcado principalmente pela imigração. Mulheres com promessas de emprego e um melhor meio de vida, acabam sendo obrigadas a se prostituir. Os homens em menores quantidades, mas também sofrem com a prostituição e trabalho análogo a escravo.

Por conseguinte, iremos trazer um comparativo sobre tráfico humano, com dados do Ministério de Justiça, entre anos de 2011 a 2013 para compararmos com os anos de 2014 a 2016. Estes trarão os quantitativos. Os perfis das vítimas e também do traficante. Surpreendentemente iremos nos deparar que os familiares mais próximos, das vítimas de tráfico de pessoas como pai, mãe, tio e avó, constituem um percentual de 21% dos traficantes de pessoas. Isso nos mostra que o perigo está em casa e em todos os lugares.

Logo, neste tópico abordarão as atitudes que o Brasil tem feito para o combate ao tráfico humano. Veremos que não mediu esforços. Assinou praticamente todos os tratados que versam sobre direitos humanos. O primeiro foi a Carta das Nações Unidas em 1948. Depois o Brasil assinou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, no ano de 1994. Por conseguinte, no ano de 2000, o estado brasileiro assinou Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de criança, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Estes são os principais tratados em que o Brasil adotou para o combate ao tráfico humano no século XX.

Em sequência, tratar-se-á do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, este o Brasil ratificou no ano de 2004. Em consonância lançou o primeiro Plano de Enfrentamento ao Tráfico Humano. Logo após lançou o segundo. No ano de 2018 lançou o terceiro plano de enfrentamento ao tráfico humano. mostrando-nos dessa forma seus esforços para o combate ao tráfico humano.

Por fim, apresentar-se-ão as conclusões finais. É de suma importância salientar que este artigo científico mencionou somente algumas pontuações,

referente ao tema, pois, sabemos que é grande a complexidade, e para compreendermos melhor teria que ser uma pesquisa extremamente profunda.

2 HISTÓRIA ACERCA DO TRÁFICO HUMANO

A história do tráfico humano se confunde com a própria história da humanidade, pois este possui uma necessidade inexplicável de subjugar seu semelhante. Quando ocorria uma guerra o lado perdedor não ficava apenas com prejuízos materiais, mas também perdia sua liberdade e se tornava escravo juntamente com sua família. Para provar que as pessoas eram tratadas apenas como objeto, um dos códigos de leis mais antigo, o Código de Hamurabi possui vários artigos que diz a maneira que seus escravos deveriam ser tratados. Mostrando-nos dessa forma que a escravidão era tratada de forma natural. Datado cerca de 1780 A. C. um de seus artigos tratam de vendas de pessoas juntamente com a de animais,

Artigo 7. Se alguém comprar o filho ou o escravo de outro homem sem testemunhas ou um contrato, prata ou ouro, um escravo ou escrava, um boi ou ovelha, uma cabra ou seja o que for, se ele tomar este bem, este alguém será considerado um ladrão e deverá ser condenado à morte.

O Código de Manu, datado cerca de 1000 A. C., regia impondo a maneira em que o povo indiano deveria se portar. E por sua vez também tinha artigos que falava de escravos com a maior naturalidade, como este, “Art. 165º Quando mesmo um escravo faça uma transação qualquer, um empréstimo, por exemplo, para a família do seu senhor, este esteja ausente ou não, não deve recusar reconhece-lo.”

No Egito antigo não foi encontrado nenhum Código de leis, no entanto, como em todas as civilizações antigas, possuíam seus escravos. E os tratavam com mão de ferro, como é relatado na Bíblia sagrada (ÊXODO, 01,14). Deixando transparecer que a mão de obra escrava era de fundamental importância para a construção e manutenção de seu reino.

Na Grécia antiga, cerca de 621 A. C. o Código de Drácon, considerado extremamente severo por condenar a morte quem praticasse furto, roubo ou homicídio. Não possuía nem uma condenação para quem possuía escravos.

Demonstram-nos dessa maneira, que a conduta de possuir escravos era absolutamente normal.

O direito Romano conhecido como *Civil Law*, serviu de base para nossos Códigos de leis. O império Romano em cerca de 451 A. C. tinha seus domínios em uma extensão invejável, que era a maior parte do planeta terra. Dessa forma, para ter a possibilidade de controlar suas propriedades e bens, se fez necessário a elaboração do seu primeiro Código chamado Lei das doze Tabuas ou em latim (*Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*). (ARAÚJO; PINTO, 2011). Esta lei regia os costumes daquela época, na tábua número doze especificamente tratava dos escravos que eram considerados como objetos e sem nenhuma capacidade para a vida pública, não era considerado ser humano, como se destaca na Tábua Doze: “Se um escravo cometer um furto, ou causar algum dano, sabendo-o patrono, que seja obrigado esse patrono a entregar o escravo, como indenização, ao prejudicado.”

A idade média cerca de 476 D. C., também conhecida como idade das trevas, teve o feudalismo como destaque. E o direito canônico que era a lei da igreja católica, se destacava naquela época. Os senhores feudais proprietários das terras, com a desculpa de dar proteção aos seus servos, praticamente mitigava os direitos destes, deixando-os basicamente em regime de escravidão.

Em 1215 A. C. ocorreu um acontecimento importante para os direitos individuais. Quando João sem-terra, rei da Inglaterra, pressionado pelos Barões, assinou a Carta Magna, esta previa que um cidadão não poderia ser preso sem que antes não tivesse um inquérito sobre o fato. Esta conquista foi muito importante para aquela época que imperava o absolutismo, onde o rei era a autoridade suprema, considerado como alguém que representava a vontade de Deus. Contudo, a Magna Carta serviu de direito apenas para a elite daquela época, os considerados nobres, mostrando-nos novamente que a lei não alcançou os pobres, estes continuavam sobre um regime de servidão. (ARAÚJO; PINTO, 2011).

A revolução francesa ocorreu no ano 1789, e tinha como lema a liberdade, igualdade e fraternidade. Somente a burguesia sofria com os impostos, pois, os nobres e o clero eram isentos. Inconformados com isto os nobres juntamente com os camponeses e a população urbana, estes dois viviam em absoluta miséria, reuniram-se e provocaram a revolução que garantiu seus direitos fundamentais abolindo totalmente a servidão entre seus pares. Todavia, a França

possuía suas colônias e estas não foram beneficiadas com aquelas leis, deixando claro que a escravidão ainda era aceita.

Em 1914 quando eclodiu a Primeira Guerra Mundial a Alemanha basicamente buscava ampliar seus domínios. Entretanto, na Segunda Guerra Mundial, em 1945, a Alemanha comandada por Adolf Hitler, demonstrou muita crueldade, pois, não só escravizou seus inimigos, mas também perseguiu principalmente os Judeus, simplesmente por causa de ideologia. Este povo sentiu na pele todos os seus direitos fundamentais cerceados. (COGGIOLA, 2015, p. 98). Tudo isto nos mostra mais uma vez o descaso que o ser humano tem com sua própria espécie.

2.1 TRÁFICO HUMANO NO BRASIL COLONIAL/IMPERIAL

O estado brasileiro desde seu descobrimento praticava a escravidão. Os primeiros a serem contemplados foram os próprios habitantes indígenas. Segundo Fausto (1996). No entanto, estes eram insolentes e não rendiam no trabalho. Contrariados com eles, os portugueses resolveram trazer mão de obra escrava de outros países, principalmente africanos. Os negros africanos, foram trazidos por navios em condições desumanas. Com pouca alimentação e devido a lotação nestes navios muitos estavam sujeitos a doenças que acabava culminando com a morte de vários. Aqueles que conseguiam chegar vivo, tinha um destino cruel, pois, eram vendidos como escravos para os senhores de engenhos. Muitos deles proviam de famílias reais africanas, estes quando chegava ao Brasil eram muitas das vezes vendidos separadamente de seus familiares o que ocasionava uma perda de suas raízes cronológicas, em relação aos seus ancestrais.

Segundo Araújo (2015, p. 11). O tratamento dado aos escravos eram os piores possíveis, não era só a perda da personalidade e liberdade que ocorriam, estes perdia sua dignidade, porquanto eram submetidos a todo o tipo de tortura se caso tentasse fuga. Para que rendesse no trabalho era chicoteado o tempo todo, muita das vezes pelos seus próprios pares, que eram os capitães do mato, estes eram verdadeiros cães de caça, se caso algum negro fugisse. Tudo nos mostra o desrespeito da raça humana consigo próprio.

Devido a esse tratamento desumano, muitos escravos fugiam e criavam os quilombos, que até os dias atuais existe o povo quilombola. Destes quilombos o que mais se destacou e entrou para história foi o de Zumbi dos

Palmares. Este possuía uma incrível organização e aumentava de tamanho progressivamente. Por esse motivo a coroa portuguesa fez várias excursões para aniquilar aquela resistência. Obteve êxito em 20 de novembro de 1695 Zumbi foi morto e sua cabeça foi exposta em praça pública.

Segundo Antônio José e Borges Hermida (1996, p. 268), um dos marcos importantes para o combate ao tráfico dos negros para o Brasil, foi a lei de Eusébio que foi aprovada em 4 de setembro de 1850, e esta proibia o tráfico negreiro no atlântico. Entretanto, esta proibia o tráfico negreiro e não a escravidão no Brasil. Em 28 de Setembro de 1871 foi sancionada a lei do ventre livre, como próprio nome diz, estaria considerado liberto aqueles que nascessem depois dessa lei, isto apenas nos mostra, mais uma vez, a falta de importância que o ser humano trata seu semelhante, porque liberta os filhos e mantém os pais em cativeiro.

Posteriormente no ano de 1885 foi sancionada a lei dos sexagenários. Todo que completasse 60 anos de idade conseguiria sua liberdade. Esta referida lei somente nos mostra, mais uma vez, a maneira sorrateira dos legisladores daquela época, pois, uma pessoa depois de sessenta anos de escravidão não teria saúde e nem tampouco condições financeiras para aproveitar sua liberdade.

Segundo Antônio José e Borges Hermida, (1996). Finalmente, no dia 13 de maio de 1888, foi aprovada a lei Áurea pela princesa Isabel, esta referida lei dava total liberdade aos escravos, no entanto, os recém libertos se encontrava em uma encruzilhada, pois, não tinham para onde ir e nem lugar para buscar seu sustento. E o estado não se importou em praticar políticas sociais para a inserção dos negros no mercado de trabalho. Devido a tudo isso muitos dos escravos acabaram virando mendigos nas ruas e se deu início as favelas.

É inegável que os negros traficados para o Brasil mudaram a história deste país, não somente por ter praticamente construído a economia entre o descobrimento até 1988, mas também por trazer a cultura e costumes de seus países que estão presentes em todos os estados brasileiros até a atualidade.

Nesse ínterim, com a abolição da escravatura, os donos dos cafezais não aceitavam os negros como empregados, então novamente ocorreu a imigração em massa para o Brasil, principalmente italianos em busca de oportunidades.

Porém, as condições de trabalho eram degradantes e não respeitava dias de descanso. Os novos brasileiros estavam na verdade em um trabalho análogo a escravo. Isso só demonstra que para ocorrer a escravidão

bastava a oportunidade do opressor que sem nenhum pudor escravizava o seu semelhante.

2.2 TRÁFICO HUMANO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Para uma melhor compreensão do tipo penal do tráfico humano, é importante salientar que o estado brasileiro possui a Lei 13.344/2016, está traz em seu bojo pena e medidas, para o combate ao tráfico humano, interno e externo. Antes da referida lei, havia dificuldades para a interpretação e condenação dos infratores. A Lei 13.344 de 06 outubro de 2016, traz princípios e diretrizes para dar assistência as vítimas e prevenir o tráfico humano. (BRASIL, 2016). Em seu artigo 1º dispõe seus deveres. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas. (BRASIL, 2016).

Esta referida lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal que tratavam do tráfico humano. E acrescentou o artigo 149-A do Código Penal. Dessa forma, tornou a lei mais ampla para conseguir penalizar os infratores. Isto foi feito com objetivo das diretrizes da lei, entrar em consonância com o Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário. (BRASIL, 2016). Vejamos,

Tráfico de pessoas

Art. 149-A Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [...]. (BRASIL. 2016).

O tráfico humano no Brasil do século XXI, não é nem um pouco parecido com o que ocorria na época do descobrimento e que se estendeu por quase quatro séculos. Com o avanço nas áreas de tecnologia, medicina, engenharia, arquitetura, urbanismo, biologia e em todas as ciências. Era de se esperar que tudo que o ser humano construiu e procura aperfeiçoar fosse para seu próprio conforto e de seu próximo. Não obstante, o que vemos ao ligarmos nossa TV ou acessamos aos noticiários, é o descaso, a soberba, o desrespeito, falta de solidariedade e

tratamento desumano, nos mostrando, dessa forma, que o ser humano não respeita a si próprio.

Pois bem, tudo que foi exposto parece constrangedor, muitos diriam que é apelativo, no entanto não chegamos ainda ao cerne da questão, que é o tráfico de pessoas. Quando falamos sobre isso, parece que estamos dizendo algo em relação a uma era arcaica, medieval e longe de nossa realidade. Época em que navios negreiros cruzavam o Atlântico. Contudo, nosso assunto é bem mais moderno do que parece, e o tráfico de pessoas, não só progrediu como todas as ciências como também aumentaram o quantitativo, e com essa crescente crise financeira e desemprego a tendência é piorar.

Outrossim, a cor da pele, para esse crime, não é o mesmo motivo de outrora; no Brasil colonial bastava ser negro para não ser considerado um cidadão e não ter direito a nada. Assim nos conta a história. Nos dias atuais, o tráfico humano no Brasil não está relacionado a cor da pele negra. Bem pelo contrário, na atualidade a cor da pele não é um quesito, pois, são traficados brancos, negros, asiáticos e de muitas nações.

Destarte, o ser humano nos mostra sua pior face, porquanto não tem respeito consigo mesmo, quando tem por natureza a evolução, e neste aspecto mostra que ainda se encontra na idade da pedra. E, com uma tendência de piorar neste sentido, pois, além do tráfico humano para trabalho escravo e sexual, existe também o tráfico de órgãos, mostrando-nos dessa forma que precisa de muita evolução, para verdadeiramente respeitar a dignidade das pessoas. (BALBINO, 2019, p. 04).

Logo, “com a expansão da globalização e a intensificação da mobilidade humana, observa-se o ressurgimento do transporte de pessoas para fins de exploração, sendo codinome do termo “tráfico de pessoas” a expressão “escravidão dos tempos modernos” [...] (BRASIL, 2017 p. 12).

Ademais, com a modernização e crescimento de cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, aumentou a quantidade de imigrantes. Consequentemente a prostituição. Mulheres europeias que nos seus países sofriam com a discriminação e baixos salários, são aliciadas e convencidas a virem para o Brasil com a promessa de uma vida melhor. Nem todas as mulheres ganharam dinheiro, somente algumas consideradas prostitutas de luxo (CARDOSO, 2007 p.77). O tráfico destas mulheres

européias, ficou conhecido como tráfico de brancas o que deixou manchado este período de imigração.

No momento em que questionamos o que realmente é o tráfico humano nos dias atuais, logo nos vem a percepção que se trata apenas daqueles relativos a prostituição. Contudo, quando falamos do estado brasileiro ainda existe o trabalho análogo a escravo que tem relação com a agricultura, pecuária e o trabalho doméstico. Ahamos que são pessoas amontoadas em celeiros e acorrentadas. No entanto, tudo acontece em surdina, mostrando-nos muita maldade praticada por alguns seres humanos. (VIEIRA, 2016 p. 45).

Para Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2017),

Tráfico de pessoas é um dos crimes subnotificados, ou seja, cujo índice de denúncias ao sistema de segurança pública ou a outros integrantes da rede de enfrentamento, é baixo, por razões tais como o receio da vítima de ser discriminada ou incriminada, a vergonha, o desconhecimento de sua condição de vítima, a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia e o medo de represálias por parte do agressor. É também um crime praticado às escondidas, ou dissimulado, praticado debaixo dos nossos narizes, mas de forma que não seja facilmente identificado (BRASIL, 2017 p.10).

Por mais triste que pareça o Brasil está no ápice de um ranking muito triste, o primeiro lugar na exportação do tráfico humano, principalmente para a prostituição nos países de primeiro mundo. Em contrapartida, também somos receptores deste crime bárbaro. Quando aceitamos imigrantes da Bolívia, Paraguai e até da Coreia, em fabricas de confecções paulista, e estes trabalham em condições análogas a escravos (BRASIL, 2013 p.28). As autoridades policiais relatam que é quase impossível patrulhar as fronteiras brasileiras, pois, além da extensão longa, elas fazem fronteiras com quase todos os países latinos. Muitas das vezes separada por apenas uma rua. O que facilita muito ao traficante.

O ser humano tem por natureza a evolução. É notável o progresso nas áreas da informática, indústria, agricultura e medicina. Quando se trata de tráfico humano, teve uma triste evolução, que é o tráfico de órgãos, tecidos, ossos e cabelo. É difícil de se imaginar a venda de pedaços humanos no mercado negro. Este crime bárbaro é de difícil elucidação, pois, falta investigação e pesquisa sobre o criminoso. (CHARF, 2016 p.49). É de suma importância salientar, que existem pessoas com capacidade de vender um órgão próprio, como um rim por exemplo, somente para obter uma quantia em dinheiro. Demonstrando-nos novamente a que nível baixo tem alguns da espécie humana (LENHARDT, 2017 p. 05).

É inegável que os aspectos socioeconômicos do Brasil influenciam no tráfico humano. Apesar de todo o desenvolvimento econômico, ainda não conseguiu diminuir as desigualdades sociais. Mesmo que o Brasil tem feito programas sociais, como o bolsa família, ainda existe uma educação precária, um grande desemprego e uma má distribuição de renda. Estes fatores contribuem para o tráfico de pessoas. (CARDOSO, 2007 p.131).

O combate ao tráfico humano no estado brasileiro é muito ruim. Apesar de existir várias leis e decretos para combater este crime, na prática não tem surtido muito efeito. Provavelmente devido à dificuldade encontrada para tirá-las do papel e torná-las efetivas. Tanto por falta de recursos, como por falta de pessoas qualificadas para este trabalho. (BALBINO, 2019, p. 06).

Diante de tudo isso as mulheres buscam melhores condições de trabalho. No entanto, acabam sendo aliciadas para a exploração sexual. E uma viagem entre Brasil, Madri ou Lisboa pode custar até quatro mil relações sexuais. Como não há possibilidade de pagar a dívida em pouco tempo, e também a as necessidades básicas como alimentação moradia, acabam por não conseguindo saldar suas dívidas ficando prisioneiras, sem condições de retornarem para seus países de origem. (BRASIL, 2013 p.32).

“Por vezes, vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são identificadas como imigrantes ilegais que estão exercendo a prostituição”[...] (BRASIL, 2017), isso nos demonstra a vulnerabilidade em que se encontra estes grupos de pessoas. Por estarem em outro país, sem saber o idioma, com dificuldade financeira, acabam se prostituindo para sobreviver.

Outrossim, são a aceitabilidade das pessoas em relação a este crime, possivelmente por causa do Brasil ser um país onde uma parte de sua população serem descendentes de escravos. E por mais que políticas públicas tentam apagar esse passado sombrio, ainda impera resquícios de um tempo escravocrata no seio de nossa sociedade, que acaba colaborando para a manutenção desse crime.

E por mais que pareçam absurdo, muitos acham que não ocorre o crime de tráfico humano. No entanto, muitos se encontram em condições de trabalho análogo a escravo e escravidão sexual, oriundos do tráfico humano.

Princípios como da dignidade humana e igualdade, vem sendo mitigado por séculos em nosso país, tanto pelas autoridades que deveriam defendê-lo, como também pela população que deveria lutar pelo reconhecimento de seus direitos. E

por não o fazerem, crime como o de tráfico humano tem-se mantido e prosperado no meio de nossa sociedade. (BALBINO, 2019, p. 06).

3 DADOS SOBRE O TRÁFICO HUMANO NO BRASIL DE 2011 A 2013 E DE 2014 A 2016

Segundo o relatório nacional sobre tráfico de pessoas, são vários órgãos brasileiros que relatam em suas ocorrências diversos casos de tráfico de pessoas. O Poder Judiciário foi o primeiro a coletar os dados deste crime, “As estatísticas do Poder Judiciário são tão antigas quanto a própria instituição e começaram a ser coletadas e publicadas até mesmo um século antes das estatísticas da polícia” (BRASIL, 2017 p. 16).

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), também é um dos colaboradores deste combate ao tráfico de pessoas, este recebe os dados das penitenciárias de todo país e os publica desde 2005. Os dados do DEPEN estão relacionados ao número de pessoas que são presas por crimes como, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos, submissão a trabalho análogo a escravo (BRASIL, 2013).

Tabela 1. Total de presos no sistema penitenciário por tráfico de pessoas, Brasil, 2011 a 2013.

Ano	Presos - DEPEN
2011	47
2012	38
2013	36
total	121

Fonte: relatório nacional sobre tráfico de pessoas, 2013.

Em relação a polícia, esta foi o terceiro órgão a relatar o tráfico humano. Estes relatos se dão através de inquéritos, investigações e prisões. No Brasil a independência destes órgãos dificulta muito o trabalho conjunto, pois, a Polícia Federal é subordinada ao Ministério da Justiça enquanto a Polícia Militar e a Civil são subordinadas aos estados da federação. Contudo para tentar resolver este impasse,

Desde 2003, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) tem investido esforços na implantação de um Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cujo Programa de Gestão do Conhecimento visa “estabelecer políticas de comunicação e cooperação vertical entre estados, municípios e governo federal, bem como em um sentido

horizontal dentro de cada um dos níveis, estabelecer políticas de coleta, integração e divulgação da informação para os órgãos/setores envolvidos localmente nas ações de Segurança Pública” (BRASIL, 2017 p.19).

Por conseguinte, muitas são as dificuldades para que as polícias possuem para passar os dados dos crimes relativos ao tráfico humano. A polícia federal por sua vez somente disponibiliza os dados através de requerimento. A polícia rodoviária federal se depara com tráfico de pessoas através do projeto mapear e no apoio as inspeções do Ministério do Trabalho, e esta relata em seus boletins de ocorrência (BRASIL, 2017).

Segundo dados do Departamento da Polícia Federal, a quantidade de inquéritos instalados sobre tráfico internacional e internos de pessoas. Relativos ao ano de 2013, foram um total de (75) setenta e cinco (BRASIL, 2013).

Logo, outro órgão que é muito útil é o disque denúncia 180. Criado pelo governo federal, pertence a Secretaria Nacional de Políticas Para Mulheres. Este recebesse denuncia de agressões contra as mulheres. Crimes estes como, violência doméstica e casos de tráficos humanos. Embora, sirva como órgão para se fazer denuncia, também faz encaminhamentos. “O Ligue 180 registra também a modalidade de exploração, o sexo, a escolaridade, a faixa etária, a cor e a raça da vítima e do agressor. ”

Segundo dados da Secretária Nacional de Políticas para Mulheres, coletadas através do ligue 180. Nos anos de 2011 a 2013, foram ouvidas um total de (433) quatrocentas e trinta e três pessoas, estas fizeram denuncia de tráfico humano (BRASIL, 2013 p. 24).

Tabela 2. Número de denúncias de tráfico de pessoas, Brasil, 2011 a 2013.

Ano	Denúncia “relato” de tráfico de pessoas
2011	35
2012	58
2013	340
Total	433

Fonte: relatório nacional sobre tráfico de pessoas, 2013.

Posteriormente, dados repassados pela supramencionada secretaria, precisamente nos anos de 2014 a 2016. Detalha-nos o quantitativo de pessoas que são vítimas de tráfico humano. O que surpreende é a quantidade de mulheres que é

de (377) trezentos e setenta e sete, e homens (05) cinco, e os que não quiseram se identificar foram (166) cento e sessenta e seis. Perfazendo (488) quatrocentos e oitenta e oito. Isso nos demonstra que o tráfico humano aumentou. (BRASIL, 2017).

Tabela 4. Perfil da Vítima – Sexo versus Modalidade da Exploração Sexual segundo dados do Ligue 180.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual por ano/sexo	Femini	Masculino	Pessoas que não quiseram se identificar	Total
2014	56	01	43	100
2015	139	0	76	215
2016	122	4	47	173
Total	317	5	166	488

Fonte: relatório nacional sobre tráfico de pessoas, 2017.

O disque 180 também relatou a quantidade de pessoas na modalidade de trabalho escravo, no mesmo período. Foram registrados (123) cento e vinte e três casos de mulheres. O quantitativo de homens foram de (52) cinquenta e dois. Os que não quiseram se identificar foram (82) oitenta e dois. Consumando um total de (257) pessoas. Novamente deixando claro que mesmo quando se trata de trabalho, o quantitativo de mulheres é maior.

Dessa forma, outro órgão igualmente importante na denúncia ao tráfico humano, é o disque 100 que pertence a Secretária de Direitos Humanos que foi efetuado no ano de 2003. Em princípio recebia denuncia de crianças e adolescentes. A posteriori, “ foi ampliado para disque denúncia em caso de violência contra as seguintes populações vulneráveis: criança e adolescente, LGBT, idoso e pessoa com deficiência.” (BRASIL, 2017).

O disque 100 por sua vez, quando relatou os casos de tráfico humano, nos anos de 2011 a 2013, ficou surpreso com o aumento de (26) vinte e seis casos no ano de 2011. Para (105) cento e seis no ano de 2012. Em relação ao ano de 2013, passou do dobro quando foram relatados (218) duzentos e dezoitos casos. Consumando (349) casos de tráfico humano. (BRASIL, 2013).

A posteriori, exatamente nos anos de 2014 a 2016, a Secretaria dos Direitos Humanos, relatou as pessoas que foram vítimas do tráfico humano. As pessoas do sexo feminino foram (166) cento e sessenta e seis. Do sexo masculino (90) noventa. E as que não se dispuseram a se identificarem foram (157) cento e cinquenta e sete. Totalizando (413) quatrocentos e treze. Deixando claro que houve, apesar de todas as medidas impostas, houve um aumento significativo do tráfico humano (BRASIL, 2017).

A Defensoria Pública da União por sua vez, é uma instituição que confronta o tráfico humano, e esta exerce juntamente com o Ministério do Trabalho, o enfrentamento ao tráfico humano. Ademais, em julho de 2011, foi criada uma assessoria jurídica para amparar os brasileiros no exterior. E da mesma forma também prestam assessoria gratuita aos estrangeiros. Dentre as demandas, encontra-se principalmente pedidos de regularização de documentos. Outrossim, são os pedidos de reparação cível. (BRASIL, 2017).

3.1 PERFIL DOS DAS VÍTIMAS E DOS TRAFICANTES

Quando se trata do perfil da vítima de tráfico humano, segundo o Disque 100, alguns dados são relativos à idade, o que nos chama a atenção são a quantidade de nascituros e crianças de até onze anos. Estas jamais terão a condição de reencontrar seus familiares. E suas famílias carregarão uma lacuna pelo resto de suas vidas. É de suma importância salientar que as pessoas traficadas, em sua maioria, possuem uma idade até 30 anos e a maioria são do sexo feminino. Demonstrando dessa forma a intenção para a exploração sexual.

Tabela 5. Perfil da Vítima – Idade segundo dados do Disque 100.

Ano/faixa etária da vítima	Nascituro recém-nascido	-3 anos	04-11 anos	12-17 anos	18 30 anos	30 anos e mais	N/I	Total
2014	09	9	21	27	05	0	74	165
2015	12	20	25	20	08	03	41	129
2016	10	21	17	36	03	01	31	119
Total	31	70	63	83	16	04	146	413

Fonte: Relatório nacional sobre tráfico de pessoas, 2017.

Segundo a Secretaria dos Direitos Humanos, que recebe denúncias pelo disque 100. O perfil das pessoas suspeitas de praticar o tráfico humano são maioria mulheres. Um total de (290) duzentos e noventa mulheres. E uma quantidade de (232) duzentos e trinta e dois homens. Pressupõe que as mulheres possuem uma facilidade de aproximação com as vítimas. E conseqüentemente as aliciam para o mundo do tráfico humano (BRASIL, 2013).

Tabela 6. Perfil dos suspeitos de tráfico de pessoas – Sexo, Brasil, 2011 a 2013.

Sexo	2011	2012	2013
Feminino	17	99	174
Masculino	10	91	131
Total válido	27	190	305
Não informado	07	27	98
Total	34	217	403

Fonte: Relatório nacional sobre tráfico de pessoas, 2013.

Segundo dados do disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos, no que se refere a relação de suspeitos com as vítimas. O que nos impressiona e muito, são a quantidade de parentes que é de 21%, envolvidos neste crime. Somente pai e mãe tem um percentual de 16%, o que é extremamente lamentável. Pois como se esperar que o perigo mora em casa e é totalmente confiável (BRASI, 2013).

Tabela 7. Relação suspeito X vítima, Brasil, 2011 a 2013.

Relação	2011	2012	2013	Total
Desconhecido (a)	34	182	285	501
Mae	04	36	51	91
Pai	02	15	12	29
Avó	01	08	09	18
Tio	01	0	10	11

Fonte: Relatório nacional sobre tráfico de pessoas, 2013.

3.2 AS ATITUDES DO ESTADO BRASILEIRO PARA O COMBATE AO TRÁFICO HUMANO

O Brasil nos últimos anos tem se empenhado para combater o tráfico de pessoas, tanto interno como também externo. Para isto acontecer tem ratificado alguns tratados internacionais. Estes por sua vez segundo Rezek (2014), possuem princípios baseados na boa-fé e na *pacta sunt servanda*, este quer dizer que um pacto tem que se cumprir.

Depois de ocorrerem duas guerras mundiais e morrerem milhões de pessoas, as maiores nações mundiais se reuniram para rever o que de errado estavam fazendo. Dessa forma, ficou decidido fazerem um pacto mundial e, respeitarem os direitos humanos, o que culminou com a Carta das Nações Unidas de 26 de junho de 1945, que trata dos objetivos de paz e segurança internacionais (Brasil, p. 44).

De acordo com o art. 1º da Carta de São Francisco, um dos propósitos da Organização das Nações Unidas é “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi promulgada em 10/12/1948, antes deste feito ocorreu a Primeira e Segunda Guerra Mundial. Foi grande a quantidade de pessoas que morreram, foram vítimas de trabalho escravo, exploração sexual. E as que conseguiram sobreviver, carregaram as marcas deste período pelo resto de suas vidas. Por tudo isso que aconteceu, vários países se reuniram com objetivos em comum para combater tudo que ferisse os direitos humanos. Importar é salientar o que esta carta trata sobre o tráfico de pessoas,

A DUDH prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas “e que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (Brasil, 2013 p.48).

Dessa maneira, outro importante tratado que versa sobre direitos humanos, no qual o Brasil aderiu foi a Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Este possui em seu bojo artigos para a proteção das pessoas e, em seu artigo 6º inciso I relaciona diretamente sobre tráfico humano: “1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. (BRASIL,1948).”

De modo consequente, o Brasil assinou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, no ano de 1994. Este também possui objetivos fundamentais de combate ao tráfico humano. No seu artigo primeiro traz obrigações e deveres dos estados membro,

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico

internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Neste sentido, os Estados Partes obrigam-se a:

- a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores;
- b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade;
- c) assegurar a pronta restituição da menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor. (BRASIL, 1998).

Por conseguinte, no ano de 2000, o estado brasileiro assinou Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de criança, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Este protocolo, novamente nos mostra a necessidade de combater o tráfico humano. Porquanto, quando se há a necessidade de criar leis para coibir crimes contra crianças. Estes relativos a abuso sexual, tráfico de órgãos entre outros. Tudo isso, nos leva a refletir que é extremamente urgente uma mudança de conceito social. Todavia, enquanto alguns da nossa sociedade não mudam, o governo brasileiro toma a iniciativa para que aja punição. E no artigo 3º deste referido protocolo nos mostra os meios. Vejamos:

Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada: a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2o;(i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de :a. Exploração sexual de crianças; b. Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos; c. Envolvimento da criança em trabalho forçado. A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção; b) A oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definido no Artigo 2o;c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2o. [...] (BRASIL, 2000).

Diante do exposto, não há como negar que o Brasil ao longo do século XX, assinou vários tratados que versam sobre direitos humanos. Buscando amenizar o tráfico de pessoas que acontece, sorrateiramente no seio de nossa sociedade. No entanto, ainda faltava um tratado que versasse, especificamente sobre tráfico humano. Então vários países, movidos por uma necessidade de combater o crescente tráfico de pessoas, reuniram-se e criaram o Protocolo de Palermo.

4 O PROTOCOLO DE PALERMO

Muitos foram os tratados que versam sobre os direitos humanos. No entanto, nenhum tem como o objetivo principal de combater o tráfico humano. Com o aumento das crises econômicas em diversos países, principalmente os emergentes, o tráfico de pessoas também aumentou. Por esses motivos, vários países se reuniram para fazerem um tratado que ajudasse no combate ao tráfico humano o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, entrou em vigor em 25/12/2003.”(Brasil, p.58).

O Protocolo de Palermo tem por objetivo respaldar aqueles que combatem o tráfico humano. Estabelecendo diretrizes para o mundo inteiro. (Brasil, 2013 p.). Este é um documento que explica pela primeira vez na história, que existe um conceito universalmente reconhecido de tráfico de pessoas, seja ele interno ou externo. Vejamos,

- a) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea “a” do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea;
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea “a” do presente artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (Brasil 2013, p.80).

As vítimas de tráfico humano são principalmente mulheres e crianças. Aquelas principalmente para a exploração sexual. Com promessas de meio de vida melhor, as vítimas são levadas de seus países de origem, principalmente países emergentes. Mesmo que a vítima aceita viajar por sua vontade própria, sem que ocorra nenhum tipo de assédio, isto segundo o Protocolo de Palermo é irrelevante. (Brasil, 20013 p.59).

Buscando diminuir os traumas das vítimas de tráfico humano, o protocolo tem em suas normas indicações para que os países, tanto de origem da

peessoa, quanto o que ela se encontra para que acha a facilitação para o repatriamento dela. O controle das fronteiras, também pertence a suas diretrizes, pois é de suma importância que as pessoas que atravessam as fronteiras sejam monitoradas suas atitudes e seus documentos. Entretanto, se faz necessário que seja respeitado a livre circulação de pessoas respeitando tratado igual ao do Mercosul. (Brasil, 2013 p. 60).

O estado brasileiro, por sua vez, ratificou o Protocolo de Palermo e seus protocolos adicionais em 29 de janeiro de 2004, tornando dessa forma, integrante do combate ao tráfico humano juntamente com outros países. Logo após foi lançada a primeira política de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Esta tem como foco principalmente três tipos de tráfico humano, “ a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão e a servidão; a remoção de órgão” (Brasil, 2013 p.88).

O primeiro plano de enfrentamento ao tráfico humano possui três focos diferentes, pois, o tráfico para a exploração sexual tem pessoas que atuam de modo diferente, em relação aquelas que traficam órgãos, então, dessa forma são necessárias as pessoas que trabalham no governo agir de forma diversa para a coibição deste crime. No entanto, este primeiro plano não obteve o êxito, provavelmente por falta de uma atuação estatal com maior ênfase e uma atuação conjunta com outros órgãos. Diante disto, o Brasil lançou em 26/02/2013 o segundo plano de enfrentamento ao tráfico humano. Buscando sanar os problemas pelos quais o outro plano não funcionou. Teve uma participação mais democrática, e busca uma maior proximidade da sociedade com a causa. (Brasil, 2013 p.96).

Desse modo, através do decreto 9.940 de 03 de julho de 2018, o Brasil aprova o III Plano de Enfrentamento ao Tráfico Humano. Este pretende uma contribuição ativa e participativa por parte da sociedade. Para que de forma conjunta façam um melhor combate ao tráfico humano. E em seu artigo 2º traz os principais objetivos. Vejamos:

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas; [...]. (BRASIL, 2018).

Tendo em vista os fatos, ficou nítido que o estado brasileiro, durante este século XXI, buscou e tomou diversas providências sempre com o objetivo de combater o tráfico humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre o tema, tem como objetivo analisar o porquê dessa persistência na prática do crime de tráfico de pessoas. E a resposta provável tanto para a antiguidade, como para a contemporaneidade, infelizmente é o lucro. Na antiguidade imperava a autotutela, a lei do mais forte. Este para ampliar e manter seus domínios reinava com mão de ferro. A própria lei escrita daquela época previa com a maior naturalidade os tratamentos dados aos escravos, demonstrando-nos que as pessoas serviam apenas para trabalhar para os seus senhores. E as mulheres eram tratadas como escravas sexuais.

Por conseguinte, o Brasil colonial/imperial, seguiu com a escravidão, que era normal em muitos lugares do mundo, primeiro com os indígenas, posteriormente dos negros. Estes sofreram praticamente quatro séculos. A legislação brasileira não dizia nada expressamente sobre os escravos. No entanto, a mitigação dos direitos era escancarada.

Posteriormente, no século XX, principalmente depois das guerras mundiais, o mundo entrou em uma reflexão profunda, buscando uma maneira de não acontecer mais tamanha atrocidade que resultou em muitas mortes. Então vários foram os tratados que versam sobre direitos humanos. O Brasil não só aderiu a todos eles, como também promulgou em 1988, uma constituição cidadã que possui princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.

Consequentemente, o século XXI está sendo marcado por inúmeras leis e tratados que busca o combate ao tráfico humano. Contudo, ainda há este crime e, em consequência de crises financeira; muitas pessoas buscam melhores condições de vida em outros países. Pessoas mal-intencionadas aproveitam desta situação, acabam aliciando para a exploração sexual e trabalho análogo a escravo.

Logo, se faz necessário uma melhor comunicação, e também troca de informações, entre os órgãos envolvidos no combate ao tráfico humano, pois, nosso país possui várias polícias com regulamentos distintos. Tudo isso dificulta muito o

combate a este crime. Outrossim, é a necessidade de um quantitativo maior de pessoas especializadas, com um foco exclusivo, porque no momento não há.

Destarte, o tráfico humano ainda persiste, não por falta de lei e tratados, mas por falta de realmente colocá-los em prática. E, provavelmente por causa de uma sociedade que não abandona, resquícios de uma época escravocrata e marcada pela autotutela. Acreditamos que novamente é o momento de uma nova reflexão. E a sociedade precisa rever alguns conceitos para efetivamente erradicarmos o tráfico humano.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edvaldo Lopes de. PINTO; Tainá de Araújo. Súmulas de Aulas. História do Direito. Disponível em: http://www.univercidade.br/cursos/graduacao/direito/pdf/sumulasdeaulas/SUMULAS_DE_HISTORIA_WEB.pdf. Acesso em: 02 set. 2019.

ARAÚJO, Renato. **Zumbi dos Palmares**. Disponível em: <http://museuafrobrasil.org.br/docs/default-source/publica%C3%A7%C3%B5es/-nbsp-arquivo-em-pdf.pdf?sfvrsn>. Acesso em 22 de Set. 2019.

Código de Hamurabi. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 01 de Set. de 2019.

COGGIOLA, Osvaldo. **A Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <https://irp-cdn.multiscreensite.com/9cf088fc/files/uploaded/OCSegundaGuerraMundial.pdf>. Acesso em: 22 de Set. de 2019.

BALBINO, J. S. **Tráfico Humano no Brasil do Século XXI**. Ji-Paraná: RO, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2013**. Brasília: DF, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2014 a 2016**. Brasília: DF, 2017.

BRASIL. Secretária Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: DF, 2013.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 6.347, de 8 de Janeiro de 2008**. Aprova o Plano Nacional Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm. Acesso em: 15 de Ago. de 2019.

BRASIL. **Lei Nº 11.1106, de 28 de Março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 05 de Ago. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.344, de 06 de Outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção as vítimas; altera a Lei nº 6815, de 19 de Agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 10 de Ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 9.440, de 3 Julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico Humano. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9440-3-julho-2018-786934-publicacaooriginal-155960-pe.html>. Acesso em: 09 de Ago. 2019.

BRASIL, Nações Unidas. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 24 Set. 2019.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm%3E>. Acesso em: 22 de Set. 2019.

JOSÉ, Antônio; HERMIDA, Borges. **História do Brasil.** 53. ed. São Paulo: S. A., 1968.

Leis da XII tábuas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 01 de Set. de 2019.

Leis de Dracon. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/dracon/>. Acesso em: 01 de Set. 2019.

Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.). Disponível em: <http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>. Acesso em: 01 de Set. de 2019.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de pessoas: Um Manual.** Rio de Janeiro: Estúdio Metara, 2006.

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara. **Percepção da sociedade sob tráfico humano de mulheres.** São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2016.